LEI Nº 1.324, DE 02 DE JUNHO DE 2010.

Estabelece o PLANO DE CARREIRA e remuneração do Magistério Público do município de Nova Palma, institui o respectivo quadro de cargos e funções.

O Prefeito Municipal
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da Educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Resolução 02, de 28 de maio de 2009 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Art. 2º O Regime Jurídico dos profissionais da Educação é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas desta lei.

Art. 3º Para efeitos desta lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino: o conjunto de Instituições Escolares e de órgãos que realizem atividades educacionais sob a ação normativa do Município e a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II – Membros do Magistério Público Municipal: os profissionais da educação básica que exerçam funções de docência, administração escolar e pedagógico sendo professor de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial, ocupando cargos e ou funções nas unidades Escolares e nos demais órgãos integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 4º A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I – Habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação especifica;

II – Valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira através da mudança de nível de habilitação e de classe com promoções periódicas.

V – Eficiência: Habilidade técnica e relações humanas que evidenciem a tendência pedagógica, a adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

VI - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II

DO ENSINO

Art. 5º O município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil e o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis do ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 6º A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor, estruturada em 06 (seis) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo 03 (três) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Magistério Público Municipal: O conjunto de professores que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes e de apoio pedagógico administrativo com vistas a alcançar os objetivos da Educação;

II - Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com remuneração especificada pelo poder público, denominação própria e número certo, nos termos da lei;

III – Professor é o profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções de docência nas classes de educação infantil, ensino fundamental e educação especial.

Art. 7º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e a Educação Especial.

Seção II
Das Classes

Art. 8º As Classes constituem a linha de promoção dos profissionais da Educação básica.

§ 1º As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo essa última, final da carreira.

§ 2º Todo cargo se situa inicialmente, na classe A e a ela retorna quando vago.

Seção III
Dos Níveis

Art. 9º Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação básica independente do nível de atuação.

Art. 10. Os níveis serão designados em relação aos profissionais da educação básica pelos algarismos 1, 2 e 3 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação comprovada pelo servidor.

I – Nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou séries iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para as séries finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei 9.394/96;

II – Nível 2: formação específica em curso de pós-graduação em Nível de Especialização ou Aperfeiçoamento, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena Lato Sensu, com duração mínima de 360 horas e no mínimo doze meses de curso;

III – Nível 3: formação específica em curso de pós-graduação em Nível de Mestrado ou Doutorado, desde que haja correlação com curso superior de licenciatura plena.

§ 1º A mudança do nível importará em uma retribuição pecuniária, incidente sobre o vencimento básico do professor, nos seguintes percentuais:

I – no nível 2 7,67%

II – no nível 3 4,95%

§ 2º A mudança de nível será automática e vigorará a contar do início do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar junto ao Departamento de Pessoal o diploma da nova titulação;

§ 3º O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

Seção IV
Da Promoção

Art. 11. Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º A mudança da classe importará numa retribuição pecuniária de 8% incidente sobre o vencimento básico de cada nível;

§ 2º A promoção decorrerá de avaliação que considerará o merecimento e tempo de serviço;

§ 3º A promoção acontecerá aos integrantes da classe que tenham cumprido o interstício de efetivo exercício.

Art. 12. A promoção, obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I – para a classe A – ingresso automático;

II – para a classe B:

03 (três) anos de interstício na classe A;

a) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionado com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 100 (cem) horas;

b) Avaliação periódica de desempenho.

III – para a classe C:

04 (quatro) anos de interstício na classe B;

a) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;

b) Avaliação periódica de desempenho.

IV – para a classe D:

a) 05 (cinco) anos de interstício na classe C;

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 140 (cento e quarenta) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho.

V – para a classe E:

a) 06 (seis) anos de interstício na classe D;

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho.

VI – para a classe F:

a) 07 (sete) anos de interstício na classe E;

b) Cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas;

c) Avaliação periódica de desempenho.

§ 1º serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento na área da Educação todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor;

§ 2º a avaliação periódica por merecimento se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento, experiência e iniciativa;

§ 3º os cursos serão oferecidos pela SMEd. Os professores que não participarem dos mesmos poderão participar de outros cursos, desde que não interfira no regime de trabalho.

Art. 13. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem de tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da Educação:

I – somar duas penalidades de advertência;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III – completar três faltas injustificadas ao serviço;

IV – somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 14. Acarreta a suspensão da contagem de tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a 90 (noventa) dias no período do interstício, de laudo médico e atestado mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidentes em serviço;

III – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério;

IV – a licença para tratamento de saúde para pessoa da família no que excederem a 30 (trinta) dias.

Art. 15. As promoções terão vigência a partir do início do mês de março de cada ano ao que o profissional da Educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão de vantagens e obtiver a avaliação de desempenho satisfatório nos termos da lei específica.

Seção V
Da Comissão de Avaliação da promoção

Art. 16. Constituirá a comissão de avaliação:

a) O secretário Municipal de Educação ou representante legal;

b) Um representante do núcleo pedagógico da SMEd;

c) Um representante dos professores da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial de cada estabelecimento de ensino indicado pelos demais colegas;

d) O diretor de cada estabelecimento de Ensino.

§ 1º Escolhidos os representantes, a comissão será designada por ato do Executivo Municipal para um período de 02 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo;

§ 2º O Diretor de cada estabelecimento de Ensino atuará na avaliação dos respectivos professores da Educação Básica;

§ 3º O representante dos professores atuará na avaliação dos respectivos colegas dos níveis da educação básica.

Art. 17. Compete à Comissão de Avaliação :

I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II - Receber e avaliar a documentação de cada professor;

III – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até 05 (cinco) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento;

IV – Considerar o período anual de março a dezembro para fins de registro da avaliação do profissional avaliado na Secretaria de Educação.

Art. 18. O membro do Magistério Público municipal terá 05 (cinco) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

Parágrafo único. O recurso deverá ser dirigido a Comissão de Avaliação do Plano de Carreira do Magistério Municipal.

CAPÍTULO IV

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 19. Qualificação profissional é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos, conforme programas e normas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

§ 2º O afastamento do Profissional de Educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Educação, além da necessidade do curso ser referente a Educação e ao Magistério, mesmo, aqueles promovidos e incentivados pelo Município.

CAPITULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 20. O recrutamento para os cargos de professor será realizado para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 21. Os concursos públicos para o provimento do cargo de professor serão realizados segundo as áreas e os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

a) Área 01

EDUCAÇÃO INFANTIL e ENSINO FUNDAMENTAL ANOS INICIAIS: exigência mínima de formação em com curso de licenciatura plena, com habilitação específica para educação infantil e habilitação específica para as séries iniciais do ensino fundamental;

b) Área 02

ENSINO FUNDAMENTAL DE ANOS FINAIS: habilitação especifica de curso superior em licenciatura plena para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e complementação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislação vigente;

EDUCAÇÃO ESPECIAL: o integrante do Magistério com habilitação específica para o exercício de atividades em Sala de Recursos Multifuncionais.

Art. 22. É facultado à administração, diante da real necessidade do ensino fundamental, proceder à mudança de área de atuação do professor, de forma excepcional, temporária e devidamente motivada.

§ 1º A mudança de área de atuação se dará de forma eventual e precária até quando houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área de atuação de ensino;

§ 2º Havendo mais de um candidato habilitado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no magistério público do município;

II – maior tempo de exercício no magistério público geral.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Seção VI
Do Regime de Trabalho

Art. 23. O Regime de Trabalho estabelecido para os profissionais de educação será de 20 horas semanais.

§ 1º Da Jornada de trabalho dos professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental Anos Iniciais, bem como para os professores do Ensino Fundamental Anos Finais e Educação Especial, serão destinadas 16 (dezesseis) horas de sala de aula com atendimento direto aos alunos e 4 (quatro) horas de atividades;

§ 2º As horas de atividades correspondem ao tempo reservado para estudos, planejamento e avaliação de trabalho didático, cumprido na escola, bem como para atender a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional;

§ 3º Para os efeitos deste artigo, a duração da hora-trabalho corresponderá a 60 (sessenta) minutos;

§ 4º O regime de trabalho deverá ser cumprido e completado onde for necessário, inclusive em mais de um estabelecimento de ensino, conforme a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Educação, mediante planejamento prévio, convocará os professores de Educação Infantil, Ensino Fundamental Anos Iniciais e Finais e Educação Especial, para desenvolver atividade de planejamento pedagógico, estudos, avaliação do trabalho didático, bem como o atendimento de reuniões pedagógicas e administrativas da escola.

Art. 25. O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I – formação em Licenciatura Plena e ou outra licenciatura com Pós-Graduação específica para o exercício de função pedagógica;

II - formação, em Licenciatura Plena, para o exercício da função de Direção e vice-direção de escola de Educação Infantil e de ensino fundamental;

III - experiência de no mínimo, 3 (três) anos de docência.

Seção VII
Da Convocação em Regime Suplementar

Art. 26. A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

§ 1º A convocação de que trata o artigo anterior será de no máximo até 20 (vinte) horas semanais;

§ 2º A remuneração da convocação para trabalho em regime suplementar, integrará, proporcionalmente, o cálculo para efeitos de concessão de décimo terceiro, observando o tempo de serviço no período aquisitivo;

§ 3º Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base do vencimento estipulado à classe e ao nível a que pertencer, obedecendo à proporcionalidade das horas convocadas;

§ 4º A convocação será por prazo determinado de até 01 ano, permitida a prorrogação por igual período se verificada a persistência da insuficiência de professores;

§ 5º As convocações não serão incorporáveis na remuneração do profissional da educação básica.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 27. O período de férias anuais do titular de cargo de professor será de 30 (trinta) dias na forma ao que prevê o Inciso XII do Artigo 7º da Constituição Federal.
Parágrafo único: As férias do titular de cargo de professor em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

TÍTULO V

DO PLANO DE PAGAMENTO

Seção VIII
Da Remuneração

Art. 28. A remuneração dos profissionais de educação corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias de Acordo com o Art. 35 da presente Lei.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

Seção IX
Das Vantagens

Art. 29. Além do vencimento, o profissional da educação fará jus às seguintes vantagens e ou gratificações:

a) Pelo exercício da função de Direção e de Vice-direção de unidades escolares;

b) Pelo exercício da função de Coordenação Pedagógica nas unidades escolares e Órgão Municipal de Educação;

c) Pelo exercício em classes multisseriadas;

d) Escola de difícil acesso.

Art.30. As funções gratificadas pelo exercício de funções dos profissionais da Educação será de acordo ao que determina o artigo 34 da presente lei.

Seção X
Cedência

Art. 31. Cedência é o ato através do qual o titular de cargo de professor concursado é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cedência será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e possibilidade das partes;

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal;

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II – quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido;

§ 3º A cedência para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção XI
Permuta

Art. 32. Permuta é o ato através do qual o titular de cargo de professor concursado é posto à disposição de órgão público não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A permuta entre órgãos públicos da educação para o desempenho de funções de magistério;

§ 2º A permuta terá duração máxima de dois anos, podendo ser renovada por igual período;

§ 3º A permuta só se efetivará, desde que haja concordância expressa do profissional da educação de cada ente administrativo;

§ 4º A permuta para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

TÍTULO VI

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 33. Fica criado o quadro do magistério público municipal que é constituído de cargos de professor Educação Infantil, Ensino Fundamental Séries Iniciais e Finais e Educação Especial.

Parágrafo único. Os cargos para o Regime de Trabalho de 20 horas semanais estão assim distribuídos:

I – 53 (cinqüenta e três) cargos de professor Área I, para atuação na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

II – 20 (vinte) cargos de professor Área II, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental;

III – 2 (dois) cargos de professor Área II, para atuação na Educação Especial

Art. 34. São criadas as seguintes Vantagens e gratificações específicas do magistério:

Função ou Denominação	Descrição	Percentual de Incidência
Direção de Escolas	- Direção de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental;	20% sobre o Vencimento Básico da carreira do magistério nas escolas com até 50 alunos 30% sobre o Vencimento Básico da carreira do magistério nas escolas de 51 a 100 alunos 60% sobre o Vencimento Básico da carreira do magistério em escolas com mais de 100 alunos
Vice-Direção	- Vice-Direção de Escola de Educação Infantil e Ensino Fundamental.	50% correspondente a gratificação de direção.
Coordenador Pedagógico	-Professores no desempenho da coordenação pedagógica	20% sobre o Vencimento Básico da carreira do Magistério em Unidade Escolar 60% sobre o Vencimento Básico da carreira do Magistério no Órgão Municipal de Educação.
Unidocência	Professor com desempenho da função da Unidocência em classe multisseriada	Em atendimento com 02 séries, 05% Sobre o vencimento básico da carreira do magistério; Em atendimento com de 03 séries 10% Sobre o vencimento básico da carreira do magistério; Em atendimento com mais de 03 séries 15% Sobre o vencimento básico da carreira do magistério;
Difícil Acesso	- Professor no desempenho da função em Escola de Difícil Acesso	Distância de 02 a 06 km 10 % sobre o Vencimento Básico da Carreira do Magistério. Distância de 06 a 15km 15% sobre o Vencimento Básico da Carreira do Magistério. Distância acima de 15km 20% sobre o Vencimento Básico da Carreira do Magistério.

§ 1º O exercício das funções gratificadas é privativo do profissional de educação básica do município ou posto à disposição, com a devida habilitação;

§ 2º As funções gratificadas e auxílios financeiros não serão incorporáveis na remuneração do profissional da educação básica;

§ 3º O profissional da educação básica terá direito a gratificação somente no período de desempenho da função delegada;

§ 4º As gratificações serão designadas sobre o período de 20 (vinte) horas na carga horária;

§ 5º O profissional da educação básica deverá optar em acumular no máximo duas gratificações;

§ 6º O Poder executivo definirá através de decreto as Escolas de Difícil Acesso, as quais, terão como ponto de referência, a sede administrativa do município.

TÍTULO VII

DO VENCIMENTO

Art.35. Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído a Unidade básica de referencia salarial (R$ 59,31) conforme segue:

I - Quadro das classes e dos níveis dos professores da Educação Infantil e Ensino Fundamental e Educação Especial, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

NÍVEL	CLASSES – 8%					
	A	B	C	D	E	F
1	10,68	11,53	12,45	13,45	14,53	15,69
2	11,50	12,42	13,41	14,48	15,64	16,89
3	12,07	13,03	14,07	15,19	16,40	17,71

II - Quadro especial em extinção das classes dos professores da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial, com regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

NÍVEL	CLASSES – 8%					
	A	B	C	D	E	F
Magistério	9,39	10,14	10,95	11,83	12,78	13,80

TÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 36. A lei dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, direção e coordenação pedagógica.

Art. 37. Considera-se como contratação temporária àquela para:

I – Substituir professor legal ou temporariamente afastado;

II – Suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art. 38. A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único. O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art.39. A contratação de que trata o artigo 37 observará as seguintes normas:

I – Será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concurso público com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – A contratação será por prazo determinado de até seis meses, permitida a prorrogação por igual período, se verificada a persistência da insuficiência de professores;

III – Somente poderão ser contratados professores a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 40. As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – Jornada de trabalho de acordo ao artigo 23 da presente lei;

II- Vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III- Gratificação natalina proporcional ao término do contrato;

IV- Gratificação de difícil acesso;

V - Gratificação de unidocência;

VI- Inscrição no Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. Ficam extintos todos os cargos, vantagens e funções gratificadas.

§ 1º Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados e concursados, serão aproveitados e enquadrados em cargos equivalentes, criados por esta lei, observados, o nível e classe em que se encontram;

§ 2º Fica garantido ao professor o direito de computar o interstício já prestado na classe em que se encontra, para fins de promoção, devendo cumprir o tempo que falta.

Art. 42. O professor, na designação de direção de estabelecimento de ensino com mais de 100 alunos, poderá ser convocado para mais 20(vinte) horas em sua jornada de trabalho;

Art. 43. Sempre que o estabelecimento de ensino atender mais de 100 (cem) alunos, será designado uma vice-direção;

Art. 44. O atual profissional da educação concursado e habilitado em curso médio, na modalidade normal, terá assegurado um nível especial e em extinção.

§ 1º Os professores com formação em nível médio na modalidade normal permanecerão em exercício buscando a formação legal, nos termos, da Lei Diretrizes e Base da Educação Nacional – LDB;

§ 2º Ficam ressalvadas, para os professores de nível médio na modalidade normal, a remuneração e vantagens adquiridas até a vigência desta lei;

§ 3º O atual profissional da educação concursado e, habilitado em nível médio na modalidade normal ingressará no quadro de carreira do magistério, num nível correspondente a sua habilitação, no momento em que apresentar e comprovar esta Habilitação.

Art. 45. O Poder Executivo, no prazo de 30(trinta) dias após aprovação do presente plano, encaminhará ao Legislativo municipal o projeto de lei regulamentando a promoção da carreira do magistério.

Art. 46. Fazem parte integrante desta lei os anexos I, II, III e IV.

Art. 47. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento para o ensino municipal.

Art. 48. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2010.

Art. 49. Ficam revogadas as seguintes leis:

I- Lei nº 1.033, de 26/11/2003;

II- Lei nº 1.182, de 19/12/2006.

Nova Palma/RS, 02 de junho de 2010.

Elder José Grendene
Prefeito Municipal

Sandro Ronaldo Turra
Sec. Mun. de Educação

Registre-se e Publique-se
Em: 02/06/2010.

Rubia Osmari
Chefe de Gabinete

ANEXO I

CARGO: PROFESSOR EM ATIVIDADE DE DOCÊNCIA

Síntese de Deveres:

Para integrar o quadro docente da Rede Municipal de Ensino o professor deve conhecer e vivenciar o constante na Proposta Pedagógica da escola para a qual foi designado, a fim de desempenhar suas funções, além de observar e cumprir as atribuições que lhe são conferidas no Regimento Escolar, Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e demais documentos legais.

Atribuições:

- Participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, como prática imprescindível para o bom desempenho e eficiência na atuação docente;
- Participar do processo de planejamento e elaboração da Proposta Pedagógica da escola, Regimento Escolar, Planos de Estudos, Plano de Trabalho e demais documentos pertinentes à educação;
- Conhecer e cumprir a legislação de ensino;
- Orientar a aprendizagem dos alunos, atuando como mediador do conhecimento, a fim de oportunizar a formação do cidadão para sua emancipação social;
- Promover um ambiente de interação saudável com os alunos, zelando pela aprendizagem, pela disciplina em sala de aula e outros espaços educativos e, também, pela cultura da auto-estima;
- Responder pela ordem na turma para a qual estiver lecionando, e pelo uso do material didático pedagógico, equipamento e mobiliário, zelando pela sua conservação;
- Organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Buscar o conhecimento das novas tecnologias educacionais, aplicando-as na prática docente;
- Levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe, estabelecendo estratégias para a prática docente;
- Estabelecer os mecanismos e aplicar os instrumentos de avaliação da aprendizagem aos alunos, julgando com transparência os resultados apresentados, avaliando, também, a prática pedagógica;
- Implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Planejar as atividades docentes, mantendo o registro dos conteúdos e atividades desenvolvidas, bem como das observações feitas aos alunos, visando o processo avaliativo, contribuindo, assim, para o bom desempenho da prática pedagógica;
- Fornecer ao setor competente as avaliações, a frequência dos alunos, e demais documentos pertinentes à prática docente e/ou à escola, dentro dos prazos fixados pela Mantenedora;
- Participar de atividades extraclasse;
- Realizar trabalho integrado com a Secretaria Municipal de Educação, a equipe diretiva da escola e o apoio pedagógico;
- Cumprir os dias letivos, horas/aula estabelecidas e demais atividades programadas, de acordo com as orientações e normas da Mantenedora, e observando a legislação vigente;
- Cumprir as orientações e determinações do chefe imediato e da Mantenedora;

- Manter informado o chefe imediato de situações adversas, ocorridas em sala de aula e/ou na escola;
- Colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade;
- Integrar órgãos complementares da escola;
- Executar tarefas afins com a educação.

Condições de Trabalho:
a) Carga horária semanal de 20 horas;
b) Concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

Requisitos para preenchimento do cargo:
a) Habilitação:
a.1) Para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental: formação em curso superior de graduação plena com habilitação específica para o nível
a.2) Para as séries finais do ensino fundamental: Formação em curso superior de graduação plena correspondente à área de conhecimento específico ou disciplina respectiva ou complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

ANEXO II

CARGO: PROFESSOR EM ATIVIDADE
COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

Atribuições:
- Realizar um planejamento participativo, estabelecendo linhas de ação através de um processo de decisão que garanta o envolvimento de todos os que estejam ligados ao processo educativo, tendo como base a Proposta Pedagógica da escola;
- Fundamentar sua atitude na ação-reflexão-ação, no contexto do seu trabalho e das pessoas da organização na qual atua;
- Buscar democraticamente a concretização das decisões tomadas e assumidas no coletivo da escola, executando suas ações em parceria com os demais membros da equipe diretiva;
- Promover, participar, divulgar e orientar reuniões, sessões de estudos, encontros, palestras, seminários e outros, que promovam o intercâmbio de experiências pedagógicas inovadoras, planejamento, metodologia e avaliação do sistema de ensino-aprendizagem, bem como compilar e organizar materiais pedagógicos que auxiliem o corpo docente na seleção e produção do seu material didático;
- Propiciar abertura para criatividade e criticidade, representando um papel significativo como agente de mudanças;
- Coordenar e participar dos trabalhos de elaboração e reelaboração da Proposta Pedagógica, do Regimento Escolar, dos Planos de Estudos e demais documentos norteadores da prática pedagógica;
- Elaborar com a comunidade escolar, normas internas e, plano de ação de serviço dos profissionais que atuam na escola;
- Desenvolver suas atividades em consonância com as orientações da mantenedora;
- Manter atualizada a documentação pertinente ao serviço;
- Organizar, divulgar e manter atualizado o quadro geral de controle sobre as atividades referentes ao calendário escolar, horário de trabalho dos professores, distribuição da carga horária de cada componente curricular, na organização do horário escolar, reuniões pedagógicas e outros, de acordo com as orientações da Secretaria Municipal de Educação;
- Estudar, analisar e avaliar o currículo do aluno matriculado, comparando-o com os componentes curriculares mínimos legais, oportunizando o aproveitamento de estudos e/ou adaptações, avanços e reclassificação;
- Planejar, orientar, acompanhar os estudos de recuperação paralela e traçar planos, juntamente com os professores, visando a recuperação da aprendizagem dos alunos que apresentam dificuldades;
- Organizar e integrar os Conselhos de Classe;
- Representar o(a) diretor(a) na sua ausência ou impedimento, quando não houver vice-diretor(a) na escola.

Requisitos para provimento:
a) formação em Licenciatura Plena e ou outra licenciatura com Pós-Graduação específica para o exercício da função;
b) experiência de, no mínimo, 03 (três) anos de docência;

ANEXO III

CARGO: PROFESSOR EM ATIVIDADE
DIRETOR DE ESCOLA

Atribuições:

- Garantir o espaço de formação permanente de toda a comunidade escolar, através de um trabalho participativo, comprometido, democrático e otimista, a fim de aprofundar e buscar a efetivação dos eixos norteadores da Proposta Pedagógica, visando, assim, uma escola transformadora;
- Coordenar, em consonância com a Secretaria Municipal de Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da Proposta Pedagógica da escola;
- Dinamizar e coordenar o funcionamento geral da escola, diante da comunidade e órgão municipal, promovendo e participando de discussões de projetos educacionais, que qualifiquem a Proposta Pedagógica da escola, valorizando os segmentos da comunidade escolar e local, como elementos essenciais e atuantes no processo educativo e aplicando, quando necessário, as medidas coerentes para que a escola funcione organizadamente;
- Liderar, democraticamente, o processo educativo, visando o interesse coletivo, na busca da concretização da filosofia da escola, estimulando iniciativas de participação, promovendo espaço para a integração de toda a comunidade;
- Propiciar espaços de análise e discussão para garantir trabalho e decisões no coletivo (pais, professores, funcionários, alunos e comunidade local), fazendo com que a Proposta Pedagógica seja construída e vivenciada na escola;
- Representar a escola na comunidade;
- Cumprir e fazer cumprir a legislação de ensino, as determinações superiores e as do Regimento Escolar, em relação à escola, ao corpo docente, ao corpo discente, aos funcionários e a toda a comunidade escolar;
- Tomar providências a fim de disciplinar os casos omissos no Regimento Escolar, ouvindo o Conselho Escolar;
- Informar à comunidade escolar e local as diretrizes emanadas de Órgãos Superiores do Sistema de Ensino, através de reuniões e informativos;
- Assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação;
- Incentivar, promover e participar de atividades cívicas, culturais, sociais e desportivas;
- Assinar, juntamente com o secretário da escola toda a documentação relativa à vida escolar dos alunos;
- Participar do Conselho de Classe;
- Oportunizar a atualização permanente do corpo docente, pessoal de apoio administrativo e funcionários da escola, observando orientações da Secretaria Municipal de Educação;
- Participar da adaptação do Calendário Escolar proposto pela Secretaria Municipal de Educação, observando a realidade da escola, juntamente com toda a comunidade escolar, encaminhando-o à aprovação final pela SMEd, zelando pelo seu cumprimento;
- Desempenhar atribuições que lhe cabem junto ao Conselho Escolar e CPM, dando cumprimento às determinações superiores;
- Aplicar as medidas sócio-educativas previstas no Regimento Escolar a alunos que transgridem as normas comportamentais constantes neste documento;

- Tomar as providências cabíveis nos casos de aplicação de sanções disciplinares previstas em Lei a professores e funcionários que incorram em faltas referidas neste documento, no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e/ou no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nova Palma;
- Acompanhar a elaboração das normas internas de funcionamento dos serviços existentes na escola, zelando pelo seu cumprimento;
- Organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições, de acordo com os cargos providos;
- Acompanhar a distribuição da carga horária para cada componente curricular, juntamente com a Coordenação Pedagógica Escolar, de acordo com a Proposta Pedagógica e Planos de Estudos, velando pelo cumprimento do trabalho de cada docente;
- Articular com o CPM sobre a aplicação dos recursos financeiros, assinando cheques, juntamente com o Presidente da instituição, para movimentar a conta bancária da escola e os recursos provenientes de outras esferas;
- Elaborar plano administrativo anual da escola juntamente com a comunidade escolar, sobre a programação e aplicação dos recursos financeiros à manutenção e conservação da mesma;
- Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhorias;
- Zelar pelo acesso, permanência e sucesso, garantindo a aprendizagem dos educandos;
- Manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação;
- Avaliar o desempenho dos professores e funcionários sob sua direção;
- Desenvolver suas atividades em consonância com as orientações da Mantenedora.

Requisitos para provimento:
a) formação, em Licenciatura Plena, para o exercício da função de Direção de escola de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.
b) experiência de no mínimo, 03 (três) anos de docência;

ANEXO IV

CARGO: PROFESSOR EM ATIVIDADE
VICE-DIREÇÃO

Atribuições:
- Representar o Diretor em sua ausência ou nos seus impedimentos eventuais;
- Auxiliar o(a) Diretor(a) a gerenciar o funcionamento da escola, compartilhando com o(a) mesmo(a) a execução das tarefas que lhe são inerentes e zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais;
- Exercer as atividades de apoio administrativo-financeiro;
- Zelar pela manutenção e limpeza do estabelecimento de ensino;
- Acompanhar o desenvolvimento das tarefas da Secretaria Escolar e do pessoal de apoio;
- Controlar a frequência do pessoal docente e funcionários da escola, comunicando ao Diretor as irregularidades;
- Proporcionar condições que facilitem a interação entre a escola, a família e a comunidade;
- Integrar o aluno ao processo de ensino e aprendizagem;
- Desenvolver atividades e/ou dinâmicas com alunos, com a finalidade de resgatar valores;
- Acompanhar e fazer o registro de ocorrências disciplinares que envolvam alunos, aplicando as penalidades previstas no Regimento Escolar;
- Auxiliar no processo de integração dos alunos, que incorram em indisciplina, ao grupo escolar, motivando-os a cumprir as normas de convivência;
- Mediar ações entre família/escola/Conselho Tutelar;
- Comunicar os pais ou responsáveis a não frequência dos alunos, através de comunicação escrita e, permanecendo o problema, preencher e encaminhar em 03 vias, a Ficha FICAI para o Conselho Tutelar, encaminhando à Secretaria Municipal de Educação uma cópia da Ficha FICAI, protocolada pelo Conselho Tutelar;
- Acompanhar os atrasos e as saídas antecipadas de alunos na escola, adotando as providências necessárias;
- Acompanhar o recreio dos alunos;
-Executar outras atribuições correlatas e afins, determinadas pela direção.

Requisitos para provimento:
a) formação, em Licenciatura Plena, para o exercício da função de vice-direção de escola de Educação Infantil e de Ensino Fundamental.
b) experiência de no mínimo, 03 (três) anos de docência;